

Processo: 016.471/2021-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São João de Meriti - RJ

Responsáveis: Sandro Matos Pereira

Interessados: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

DESPACHO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor de Sandro Matos Pereira, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2015.

2. O prazo limite para a prestação de contas ocorreu em 1/4/2016 (peça 17), mas estas foram prestadas tempestivamente em 31/3/2016 (peça 6, p. 720), sendo tal data o termo **a quo** para a análise de possível prescrição, nos termos do art. 4º da Resolução TCU 344/2022.

3. Depois disso, conforme historiado nos autos, ocorreram os seguintes eventos:

- a) relatório de auditoria em função de inspeção realizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, com o objetivo de verificar a regularidade do funcionamento da política de merenda escolar nas unidades de ensino fundamental do município de São João de Meri/RJ, entre outros, no período de 05 e 09/10/2015, referente ao exercício de 2015, apontando irregularidades e recomendando correções, emitido **em 12/5/2016** (peça 7);
- b) Parecer n. 2919/2019/DIAPC/COECS/CGPAE/DIRAE, que trata da Análise Técnica da Prestação de Contas do PNAE 2015 da Prefeitura Municipal de São João de Meri – RJ, manifestando-se pela Aprovação com Ressalvas, emitido **em 5/9/2019** (peça 8);
- c) Parecer n. 124/2020/DAESP/COPRA/CGAPC/DIFIN, em que se apura a ocorrência de dano ao erário, manifestando-se pela aprovação parcial com ressalvas da prestação de contas, emitido **em 31/1/2020** (peça 9)
- d) notificação, mediante ofício do FNDE, do responsável Sandro Matos Pereira (peça 10), acerca do Parecer Financeiro, **em 7/2/2020**;
- e) nova notificação, mediante ofício do FNDE, do responsável Sandro Matos Pereira (peça 13), acerca do Parecer Financeiro, **em 18/1/2021**;
- f) recebimento da notificação constante da peça 13, conforme AR (peça 14) de **27/1/2021**;
- g) emissão do Relatório do Tomador (peça 19), demonstrando irregularidades, **em 4/5/2021**;
- h) emissão do Parecer da CGU (peça 25), em concordância com o Relatório do



Tomador, **em 8/6/2021**;

- i) pronunciamento do Ministro de Estado supervisor (peça 26), em concordância com o Parecer da CGU, **em 10/6/2021**;
- j) instauração da Tomada de Contas Especial (peça 1) **em 15/4/2021**; e

Fase externa:

- k) autuação da TCE no TCU **em 14/6/2021**.

4. Considerando o transcurso de mais de 3 anos entre os eventos elencados nas alíneas “a” e “c” supra, a AudTCE e o MP/TCU consideraram que houve a prescrição intercorrente, propondo o arquivamento do feito com fulcro no art. 11 da Resolução 344/2022.

5. Em juízo preliminar, tenho entendimento diverso, pois o relatório de auditoria do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro apontou as seguintes ocorrências:

- a) contratação de empresa para fornecimento de gêneros alimentícios e/ou refeições prontas para merenda escolar sem a observância de premissas básicas previstas na normatização;
- b) os itens adjudicados ou terceirizados, disponíveis para a preparação da merenda escolar não correspondem às necessidades do cardápio escolar oficial;
- c) a refeição servida na escola não corresponde ao cardápio escolar oficial;
- d) os Gêneros alimentícios armazenados inadequadamente;
- e) produção de merenda escolar em condições higiênico-sanitárias inadequadas;
- f) liquidação irregular da despesa com merenda escolar; e
- g) fiscalização inadequada de contratos de fornecimento de gêneros alimentícios e/ou refeições prontas para merenda escolar.

6. Por sua vez, os fundamentos para a instauração da presente tomada de contas especial são totalmente distintos, a saber (peça 18):

- a) foram informados débitos na “Relação de Pagamentos”, com valores divergentes dos apurados nos extratos bancários da conta específica do programa; e
- b) constam, nos extratos bancários da conta específica do programa, transferências para a Prefeitura Municipal de São João de Meriti/RJ, contrariando o disposto da Resolução CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013.

7. Portanto, em relação aos indícios de irregularidade tratados nesta tomada de contas especial, o relatório do TCE/RJ não pode ser considerado um marco interruptivo, por não ser um ato inequívoco de apuração dos fatos, nos termos da Resolução 344/2022. A primeira interrupção do prazo prescricional somente teria sido verificada em 5/9/2019, com a emissão do Parecer 2919/2019/DIAPC/COECS/CGPAE/DIRAE.



8. Assim, como foi decidido por meio do Acórdão 534/2023-Plenário, de minha própria relatoria, o “(...) marco inicial da fruição da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária”, nos termos do disposto no art. 5º da Resolução 344/2022.
9. Como não houve a paralisação do presente feito por mais de três anos a partir da emissão do Parecer 2919/2019/DIAPC/COECS/CGPAE/DIRAE, não haveria de se falar em prescrição intercorrente.
10. Diante do exposto, sem prejuízo de revisitar a matéria por ocasião do julgamento de mérito deste processo, restituo os autos à AudTCE para que a unidade técnica dê o regular andamento à instrução do feito, formulando a proposta de citação dos responsáveis.

Brasília, 4 de maio de 2023

(Assinado eletronicamente)

Benjamin Zymler
Relator